



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 605 / 2014

112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.09.2014

PROCESSO Nº 1/469/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.00435-7

RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: OSMAR AMARAL DE OLIVEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS-DRM**, omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no montante de R\$ 657.769,00. **2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **3- RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e não provido. **4 - Decisão** amparada no artigo 18 e 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.00435-7 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .

ATRAVÉS DE ANÁLISE ECONÔMICA FINANCEIRA, CONSTATAMOS UMA OMISSÃO DE RECEITAS DOS PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 657.769,00 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006 CONFORME PLANILHAS EM ANEXO."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	657.769,00
ICMS	0,00
MULTA	65.779,60
TOTAL	65.779,60

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, fls. 37 a 97 do presente **Processo**.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA em 2006, detectada por meio da Demonstração do resultado com Mercadorias – DRM. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 3º, inciso I; 127, inc. I e 2º, art. 92, § 8º, inc IV, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A Empresa comparece aos AUTOS apresentando Recurso Ordinário, no qual alega:

- a existência de falhas na elaboração da DRM;
- na atividade industrial, a premissa de que a mercadoria adquirida com tributação normal, siga o mesmo regime de tributação na saída não é tão factível;
- ser incorreta a afirmação de omissão de vendas, posto que a diferença detectada na DRM, se deu em face de vendas de mercadorias abaixo do preço de custo;
- Por fim requer o enquadramento da penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 281/2014, e analisando os questionamentos interpostos pela Autuada em seu RECURSO ORDINÁRIO, assim analisa a Autuação:

- Considerando a premissa de que a finalidade da atividade comercial é a obtenção de lucro, o Decreto 24.569/97 em seu artigo 25, § 8º, estabeleceu como base de cálculo mínima do ICMS o valor do custo de aquisição de mercadoria, visando coibir a evasão fiscal.
- Ressalte-se que o Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, não seja o método mais adequado para levantar o custo dos produtos vendidos em empresas industriais, já que não são agregados todos os custos. Entretanto, tal fato só beneficia a Empresa autuada, já que se todos os custos tivessem sido devidamente agregados a OMISSÃO DE VENDAS seria maior.
- Quanto ao reenquadramento requerido, há penalidade prevista para a irregularidade, que é o art. 126 da Lei 12.670/96.

" Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória da Primeira Instância."

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, **OMISSÃO DE RECEITAS**, de produtos sujeitos à Substituição Tributária no valor de R\$ 657.769,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais) aplicando-lhe a penalidade do artigo 126, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 126 . As infrações decorrentes de operações com mercadorias, ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência, ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência.

A Empresa Autuada requer seja reenquadrada a penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96.

Analisando o reenquadramento requerido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

VIII_outras faltas:

.....
d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de obrigações de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**penalidades específicas: multa equivalente a
200 (duzentas) UFIRCES.**

Como pode depreender-se da análise do requerimento do autuado, para a irregularidade por ele cometida, existe penalidade específica e esta foi devidamente aplicada pelo Agente Autuante.

A penalidade constante do artigo 123, VIII, "d", aplica-se aos casos em que a legislação não lhe concedeu importância significativa e a ela não imputou uma pena respectiva.

Ante o exposto, conheço do RECURSO ORDINÁRIO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão de PROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	657.769,00
ICMS	,00
MULTA (10% DO IMPOSTO)	65.779,60
TOTAL	65.779,60

É COMO VOTO



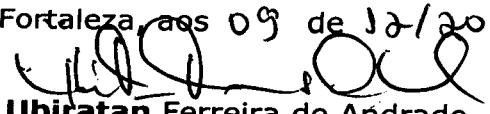
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/469/2010 - Auto de Infração: 1/201000435. Recorrente: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12/2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

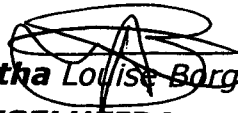

Valter Diniz Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Lolise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO